

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 130.º-A

————— (Fim Artigo 130.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 130.º-A e 130-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Cria o Programa de Apoio à Reabilitação Urbana (PARU)

- 1 – Compete ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P (IHRU) gerir o PARU em articulação com as Câmaras Municipais.
- 2 - O PARU destina-se a apoiar os proprietários de habitações degradadas e desocupadas a cumprir o seu dever legal de conservação e reabilitação dos edifícios ou frações, conforme estabelecido na legislação urbanística aplicável, e ainda as Câmaras Municipais no exercício de obras coercivas necessárias em habitações degradadas, conforme estabelece o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, e o artigo 55.º do decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro.
- 3 – O PARU estabelece três modalidades de apoio financeiro:
 - a. Linha de crédito com juros bonificados, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas na realização de obras de reabilitação;
 - b. Programa de comparticipação, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas nas obras de reabilitação;
 - c. Programa de apoio aos municípios, destinado a apoiar as Câmaras Municipais na execução de obras coercivas necessárias à reabilitação de habitações desocupadas.
- 4 – O apoio financeiro público concedido ao abrigo das modalidades estabelecidas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º é reembolsado ao IHRU, através da inclusão e arrendamento das habitações reabilitadas, no âmbito da Bolsa de Habitação para Arrendamento, pelo período necessário ao reembolso, com o limite máximo de 10 anos.

«Artigo 130.º-B

Cria a Bolsa de Habitação para Arrendamento

1 – A Bolsa de Habitação para Arrendamento é constituída a partir do registo das:

- a) Habitações reabilitadas, tal como definido ao abrigo do PARU;
- b) Habitações desocupadas pertencentes ao património municipal, que se encontrem em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade, nos termos de deliberação da Assembleia Municipal;
- c) Habitações desocupadas inscritas voluntariamente pelos seus proprietários, em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade.

2 – As habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento destinam-se a ser arrendadas para habitação permanente em regime de renda a custos controlados, a ser definido por portaria própria.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 130.º-B

(Fim Artigo 130.º-B)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 130.º-A e 130-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 130.º-A

Cria o Programa de Apoio à Reabilitação Urbana (PARU)

- 1 – Compete ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P (IHRU) gerir o PARU em articulação com as Câmaras Municipais.
- 2 - O PARU destina-se a apoiar os proprietários de habitações degradadas e desocupadas a cumprir o seu dever legal de conservação e reabilitação dos edifícios ou frações, conforme estabelecido na legislação urbanística aplicável, e ainda as Câmaras Municipais no exercício de obras coercivas necessárias em habitações degradadas, conforme estabelece o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, e o artigo 55.º do decreto-lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro.
- 3 – O PARU estabelece três modalidades de apoio financeiro:
 - a. Linha de crédito com juros bonificados, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas na realização de obras de reabilitação;
 - b. Programa de participação, destinada a apoiar os proprietários de habitações desocupadas nas obras de reabilitação;
 - c. Programa de apoio aos municípios, destinado a apoiar as Câmaras Municipais na execução de obras coercivas necessárias à reabilitação de habitações desocupadas.
- 4 – O apoio financeiro público concedido ao abrigo das modalidades estabelecidas nas alíneas b) e c) do artigo 3.º é reembolsado ao IHRU, através da inclusão e arrendamento das habitações reabilitadas, no âmbito da Bolsa de Habitação para Arrendamento, pelo período necessário ao reembolso, com o limite máximo de 10 anos.

«Artigo 130.º-B

Cria a Bolsa de Habitação para Arrendamento

1 – A Bolsa de Habitação para Arrendamento é constituída a partir do registo das:

- a) Habitações reabilitadas, tal como definido ao abrigo do PARU;
- b) Habitações desocupadas pertencentes ao património municipal, que se encontrem em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade, nos termos de deliberação da Assembleia Municipal;
- c) Habitações desocupadas inscritas voluntariamente pelos seus proprietários, em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade.

2 – As habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento destinam-se a ser arrendadas para habitação permanente em regime de renda a custos controlados, a ser definido por portaria própria.»

As Deputadas e os Deputados,